

A. I. N º - 278906.0006/04-5
AUTUADO - AGROPECUÁRIA PARIZOTTO S/A
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 21.09.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0349/01-04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração caracterizada. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Suprimentos efetuados à conta Caixa, cuja origem e o efetivo ingresso dos recursos no estabelecimento não foram comprovados, conduz à presunção legal da ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto. Não comprovado pelo sujeito passivo a improcedência da presunção. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/06/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento: gasolina, álcool hidratado e lubrificantes para uso e consumo de veículos automotores, que não estão vinculados à sua produção agrícola, nos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 10.159,95;
2. Omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, referente aos empréstimos de R\$ 171.215,61 e R\$ 96.541,92, tomados junto a Sérgio Pitt e Dimas R. Silva, respectivamente, com comprovação através de declaração de imposto de renda de apenas R\$ 99.924,37 em relação ao primeiro, remanescendo sem comprovação o valor total de R\$ 167.833,16, no exercício de 2002, com exigência de ICMS no valor de R\$ 28.531,64.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 282 a 288), na qual informou ser uma sociedade anônima de capital aberto, incentivada pela SUDENE, com registro na CVM, explorando a atividade rural de produção primária na Fazenda Agropar, com área de 514 hectares irrigada através de aspersão (05 pivot's centrais). Afirmou que o agente fiscal não conhece o processo de produção agrícola dentro de uma fazenda com estas dimensões, o qual exige uma frota de veículos e motocicletas de pequeno porte para percorrer os 35 km de estradas internas. Alegou ter adquirido o combustível para abastecer os veículos e maquinários, utilizados no plantio, colheita e transporte nas fazendas, onde usa também tratores, motores na irrigação e empilhadeira.

Asseverou que o combustível é classificado como insumo, necessário às atividades de produção agrícola, pois a empresa usa internamente veículos, motocicletas e moto-bombas para o trabalho de apoio às operações das grandes máquinas, operação dos pivot's centrais, deslocamento de

pessoal e transporte de sementes, insumos, inseticidas, adubos, peças e assistência técnica de manutenção. Disse que o combustível compõe os custos de produção que é, segundo definição econômica, a soma de todos os custos, matéria-prima, material secundário, material intermediário, insumos, horas trabalhadas, amortização, etc, que ocorrem na obtenção de produto formado, sendo ele agropecuário, industrializado ou semi-industrializado.

Aduziu que o crédito fiscal é devido, transcrevendo ementa do Acórdão JJF nº 0001/01-03, onde a 1ª JJF julgou improcedente autuação referente à utilização indevida de crédito fiscal de óleo diesel, considerando ter sido comprovado que foi totalmente empregado na atividade-fim da empresa.

Em relação à Infração 02, disse que necessitou de capital de giro no desempenho regular de suas atividades, sendo suprida através de empréstimos contraídos junto a pessoas físicas por ter menor custo. Afirmou que os Auditores da Receita Federal efetuaram revisão minuciosa de toda a movimentação financeira dos últimos seis anos, onde cruzaram valores com as pessoas físicas, aprovando como verdadeiros, líquidos e certos os contratos de mútuo. Alegou que o autuante, assim como os Auditores da Receita Federal, encontrou todos os documentos contábeis hábeis que deram suporte às operações, e que a apresentação de documentos que comprovam o efetivo ingresso do numerário na companhia em moeda corrente nacional, depósito e cheques, amparados pelos respectivos contratos de mútuo, são suficientes para justificar a entrada dos recursos na companhia.

Afirmou também que o autuante incluiu indevidamente três mútuos de Oswaldo Santos Parizotto no valor total de R\$ 30.950,00 como sendo de Sérgio Pitt e não subtraiu os valores pagos pela mutuária durante o período e disse que quem estava sob auditoria era a pessoa jurídica, não eram as pessoas físicas, as quais não são contribuintes inscritos no governo da Bahia nem têm operações tributadas pelo ICMS, tendo sido apresentados todos os documentos solicitados. Requeru o cancelamento do ato fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 346), afirmou que o autuado não comprovou a existência dos veículos através de documentos nem a origem dos recursos, anexando apenas cópias de compromissos particulares de empréstimos de Sérgio Pitt, Oswaldo Santos Parizotto e Dimas Ribeiro da Silva, sendo os dois primeiros sócios da empresa, e opinou pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo imputa ao autuado as infrações de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de combustíveis para uso e consumo do estabelecimento e ter omitido saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, referente a empréstimos tomados sem a devida comprovação.

Em relação à Infração 01, o autuado alegou que efetivamente adquiriu os combustíveis, gasolina e álcool, para utilização na produção, contudo constato que os equipamentos de irrigação são movidos a diesel, conforme expresso no contrato de arrendamento (fls. 227, 233, 237, 240 e 243), e que o autuado está equivocado quando afirma que o combustível utilizado para transporte de pessoas, insumos e produtos se caracteriza como insumo imprescindível à produção. Desta forma, sendo os combustíveis efetivamente utilizados para uso e consumo, sem estar diretamente ligado à produção do estabelecimento, entendo subsistente a infração.

Quanto à Infração 02, o autuado não comprovou a entrada dos recursos, o que poderia ter sido efetuado através dos comprovantes de depósito, já que entendo que a apresentação de compromissos particulares de empréstimo não é prova suficiente para elidir a acusação. Além

disso, o autuado alegou que o autuante considerou três empréstimos de Oswaldo Parizotto como se fossem de Sérgio Pitt, porém também não comprovou a entrada dos recursos referentes a estes empréstimos. Assim, entendo estar caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278906.0006/04-5**, lavrado contra **AGROPECUÁRIA PARIZOTTO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 38.691,59**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 10.159,95 e 70% sobre R\$ 28.531,64, previstas no art. 42, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR